

# A PROTEÇÃO DOS ANIMAIS NO DIREITO CONSTITUCIONAL ALEMÃO

Juliana Lima de Azevedo\*

Resumo: O presente artigo se propõe a analisar a proteção dos animais na ordem constitucional alemã, a partir do método dedutivo, mediante uma revisão bibliográfica. Inicialmente, é explanada a gênese e o desenvolvimento da Lei Fundamental, considerando a peculiaridade do contexto histórico e político em que foi elaborada. Após, é analisado o processo – estabelecido a partir do debate social, político e jurídico acerca da questão ambiental ocorrido durante a década de 1980 e da cláusula constante no Contrato de Unificação entre a República Democrática Alemã e a República Federal da Alemanha - que culminou na inserção de novos objetivos estatais na Constituição: a proteção do meio ambiente e a proteção dos animais. Na sequência, são analisadas as consequências da constitucionalização da proteção dos animais na ordem jurídica germânica, bem como as diferentes perspectivas – antropocêntrica ou biocêntrica – que são aplicadas na interpretação da norma correspondente por alguns doutrinadores. Após, são apresentados exemplos da modificação de entendimento adotado em decisões judiciais atinentes à utilização de animais na pesquisa e na docência, considerando o novo objetivo estatal. Verifica-se, assim, que, inobstante a existência de autores que preconizam que a norma constitucional do art. 20 a, da Lei Fundamental, deva ser lida sob o prisma antropocêntrico, tal entendimento não é pacífico na doutrina, sendo constatado, ademais, que o novo objetivo estatal permite ao Poder Público no geral – não apenas ao legislador, mas também ao

---

\* Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Especialista em Direito Público. Especialista em Direito Ambiental Nacional e Internacional. Juíza de Direito vinculada ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

administrador e ao julgador – contrastar a proteção dos animais com direitos fundamentais dos seres humanos, limitando estes últimos, se necessário.

Palavras-Chave: Lei Fundamental. Proteção dos animais. Objetivo estatal.

## ANIMAL PROTECTION IN THE GERMAN CONSTITUTIONAL LAW

Abstract: This paper aims to analyse animal protection in the German constitutional order, by means of the deductive method and based on a bibliographical review. At the beginning, the genesis and the development of the Basic Law are explained, considering the peculiarity of the historical and political context in which it was made. After that, the process – which was established after a social, political and juridical debate occurred in the 1980's about the environmental issue and the clause in the Unification Treaty between German Democratic Republic and Germany Federal Republic – which led to the insertion of new state goals in the Constitution: environmental protection and animal protection. Then, the consequences of the constitutionalization of animal protection in German juridical order are analysed, as well as the perspectives – anthropocentric or biocentric – which are applied to the respective norm interpretation, according to some authors. Afterwards some examples of changes in the understanding adopted in judicial decisions concerning the use of animals in research and teaching, considering the new state goal, are presented. Despite the existence of authors that enunciate that the constitutional norm of article 20 a of the Basic Law should be interpreted through the anthropocentric point of view, this understanding is not unanimous among the authors and, besides that, the new state goal allows the State in general – not only the legislative, but also the executive and the judicial

power – to contrast animal protection and human beings fundamental rights, establishing limits to those last mentioned, if necessary.

**Keywords:** Basic Law. Animal protection. State goal.

**Sumário.** Introdução. 1 A Inclusão da Proteção dos Animais na Lei Fundamental. 1.1 A Lei Fundamental de 1949: gênese e desenvolvimento. 1.2 A inserção do artigo 20 a na Lei Fundamental. 2 O Objetivo Estatal “Proteção dos Animais”. 2.1 As consequências do objetivo estatal “proteção dos animais”. 2.2 Sobre a perspectiva adotada na norma constitucional protetiva dos animais. 2.3 Pesquisas que utilizam animais e a ordem jurídica alemã. Conclusão. Referências Bibliográficas.

**Table of Contents.** Introduction. 1 The Inclusion of Animal Protection in the Basic Law. 1.1 The 1949 Basic Law: genesis and development. 1.2 The insertion of article 20 a in the Basic Law. 2. The State Goal “Animal Protection”. 2.1 Consequences of the state goal “animal protection”. 2.2 About the perspective adopted by the animal protection constitutional norm. 2.3 Animal research and the German juridical order. Conclusion. References.

## INTRODUÇÃO



presente artigo - a partir do método dedutivo e embasado em uma revisão bibliográfica - se propõe a analisar a proteção dos animais na Alemanha, considerando que tal proteção está insculpida na Lei Fundamental, na forma de objetivo estatal.

A Lei Fundamental de 1949 possui uma origem peculiar, uma vez que, quando elaborada, em razão da derrota na Segunda Guerra Mundial, o território alemão encontrava-se dividido em

dois países distintos, quais sejam, a República Federal da Alemanha – sob a influência dos Estados Unidos, França e Reino Unido – e a República Democrática Alemã – sob a influência da extinta União das Repúblicas Socialistas Soviéticas. Assim, o texto constitucional redigido para a Alemanha Ocidental não tinha a pretensão de definitividade, devendo ser, oportunamente, substituído por uma constituição aprovada pelo conjunto do povo germânico, quando houvesse a reunificação.

A ordem estatal estabelecida pela Lei Fundamental está centrada na pessoa humana, cuja dignidade é assegurada por seu texto, além de uma série de direitos fundamentais individuais. Por opção do poder constituinte, não foram contemplados os direitos sociais no texto constitucional, havendo referência, apenas, à fórmula do Estado Social de Direito.

Entretanto, por ocasião da reunificação da Alemanha – processo realizado sob a égide da Lei Fundamental, dado que não foi feita uma nova constituição -, o Contrato de Unificação trouxe à pauta o debate sobre novos objetivos estatais a serem inseridos no texto constitucional, dentre os quais encontravam-se os direitos sociais e a proteção das bases naturais da vida. Assim, em 1994, foi inserido o artigo 20 a, na Lei Fundamental, estabelecendo que a proteção ambiental é objetivo do Estado. Posteriormente, em razão dos esforços envidados por grupos preocupados com a condição animal, ao referido dispositivo foi acrescida a expressão “e os animais”, de modo que também a proteção dos animais passou a ter hierarquia constitucional.

Como será oportunamente explanado, a doutrina que se debruça sobre o tema não é pacífica sobre a perspectiva a ser adotada na leitura do artigo 20 a, da Lei Fundamental, havendo quem defenda tratar-se de norma evidentemente antropocêntrica, considerando que a ordem estatal alemã tem como centro a pessoa humana. Entretanto, há também autores que defendem que a Carta Magna se afastou do puro antropocentrismo ou que a norma teria, na justificativa legislativa, origem numa

abordagem ética que consideraria o valor intrínseco dos animais.

Apesar dessas discussões, algumas assertivas são pacíficas na doutrina. A norma protetiva dos animais não atribui um direito fundamental e/ou subjetivo aos animais, porquanto é objetivo estatal. Entretanto, obriga todos os Poderes do Estado a atuarem de conformidade ao mandamento nela estabelecido, notadamente, ao Legislativo para produzir diplomas legais com alto poder protetivo, estabelecendo, ainda, uma proibição de retrocesso. Demais disso, fornece fundamento constitucional ao julgador para contrastar medidas protetivas dos animais e direitos fundamentais dos seres humanos, limitando-os se for o caso, após efetuada a ponderação, o que pode ser observado, exemplificativamente, no conflito estabelecido entre a liberdade de pesquisa e o bem estar do animal utilizado na experimentação.

## 1 A INCLUSÃO DA PROTEÇÃO DOS ANIMAIS NA LEI FUNDAMENTAL

### 1.1 A LEI FUNDAMENTAL DE 1949: GÊNESE E DESENVOLVIMENTO

A Lei Fundamental da Alemanha de 1949 possui uma origem peculiar, em decorrência do contexto histórico e político no qual foi elaborada. Como é consabido, com a derrota e destruição do Estado Nacional-Socialista na Segunda Guerra Mundial em 1945, o território alemão foi ocupado pelas forças militares dos países vencedores do conflito, os quais assumiram a integralidade do poder estatal e as funções de soberania, sendo possível falar num desaparecimento temporário do Estado alemão no período que se seguiu à ocupação.<sup>1</sup> Houve a divisão em dois países: a República Democrática Alemã, sob influência da então União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, e a República

---

<sup>1</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de direito constitucional*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 55.

Federal da Alemanha, sob influência da França, Reino Unido e Estados Unidos.

No caso da República Federal da Alemanha, o ressurgimento do Estado é associado à entrada em vigor da Lei Fundamental de Bonn em 1949. No ponto, importa consignar que o processo constituinte não foi protagonizado pelos políticos alemães da época, mas sim pelos governos de ocupação aliados, que entendiam ser necessária a criação de um Estado alemão ocidental com o escopo de fazer frente à influência soviética já estabelecida sobre o lado oriental do território. Diretrizes foram impostas na elaboração do texto, destacando-se a necessidade da adoção da forma federativa de Estado, do regime democrático e da garantia das liberdades fundamentais, além de a redação final depender de aprovação por parte das forças de ocupação. Demais disso, o documento aprovado não tinha a pretensão de definitividade, uma vez que seus autores entendiam que, quando ocorresse a reunificação alemã, uma nova Constituição deveria ser elaborada e aprovada pelo conjunto do povo alemão, substituindo, então, o documento provisório, conforme previsto no artigo 146.<sup>2</sup>

Nesse contexto, com o fito de não aprofundar a separação forçada da Alemanha - não considerada como definitiva - o texto constitucional aprovado foi denominado Lei Fundamental, e não Constituição. Ademais, ele não continha determinação sobre o “território federal”, limitando-se a normalizar seu âmbito de validade sobre os estados alemães ocidentais existentes na entrada em vigor da Lei Fundamental e Berlim-maior, mas restringido em Berlim. Além disso, remanesciam restrições em seu âmbito de validade total que decorriam do Direito de Ocupação que continuava a vigor.<sup>3</sup>

No que concerne ao conteúdo, a Lei Fundamental tem

---

<sup>2</sup> *Ibidem*, p. 56-57.

<sup>3</sup> HESSE, Konrad. *Elementos de direito constitucional da República Federal da Alemanha*. Tradução: Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1998, p. 81-2.

como nota de destaque a alocação do ser humano no centro da ordem estatal. O seu texto, a par de outras providências, afirma a intangibilidade da dignidade da pessoa humana, o dever do Estado de considerá-la e protegê-la, apresenta um catálogo de direitos fundamentais e proíbe a pena de morte.<sup>4</sup> Os direitos fundamentais nela insculpidos adquiriram enorme relevância por meio da instituição do recurso constitucional e da jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal, que extraiu direitos fundamentais complementares aos do catálogo, de sorte que contribuíram de modo decisivo para a liberdade do Estado e da sociedade alemã.<sup>5</sup> Como afirma Hesse:

[...] o artigo de entrada da *Lei Fundamental* normaliza o princípio superior, incondicional e, na maneira da sua realização, indisponível, da ordem constitucional: a inviolabilidade da dignidade do homem e a obrigação de todo o poder estatal, de respeitá-la e protegê-la (grifo no original).<sup>6</sup>

Assentada, então, sobre esse princípio superior, a *Lei Fundamental* ordena o Estado alemão como república, democracia, estado de direito social e estado federal, a teor dos seus artigos 20 e 28. O princípio do estado federal<sup>7</sup> foi substituído pelo princípio democrático como elemento determinante fundamental da ordem total estatal.<sup>8</sup>

Apesar disso, cabe ressaltar que a *Lei Fundamental* não contemplou os direitos sociais e econômicos em razão de uma decisão do Poder Constituinte. A Constituição Imperial de Weimar – que a precedera – dispunha acerca da dimensão social e econômica dos direitos fundamentais numa tentativa de um “compromisso de classes”, no sentido de que tais direitos

---

<sup>4</sup> SARLET; MARINONI; MITIDIERO, *op. cit.*, p. 58.

<sup>5</sup> PIEROTH, Bodo; SCHLINK, Bernhard. *Direitos fundamentais*. Tradução: Antônio Francisco de Souza e Antônio Franco. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 46-7.

<sup>6</sup> HESSE, Konrad. *Elementos de direito constitucional da República Federal da Alemanha*. Tradução: Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1998, p.109-110.

<sup>7</sup> Impende lembrar que a unificação da Alemanha ocorreu somente em 1871, sendo o império, então constituído, uma liga dos príncipes alemães e das cidades livres.

<sup>8</sup> HESSE, *op. cit.*, p.113.

deveriam servir não apenas para a defesa do *status quo* no interesse da burguesia, mas também para abolir as desigualdades, compelindo o Estado a desenvolver a sociedade civil, de forma a permitir o acesso da classe trabalhadora ao progresso social e ao desfrute da liberdade. No entanto, a jurisprudência e a doutrina não aprofundaram esses objetivos, de modo que os direitos econômicos e sociais constitucionalmente previstos foram tratados pelos operadores do direito como simples princípios programáticos.<sup>9</sup> Diante disso, na elaboração da Lei Fundamental de 1949, optou-se pela renúncia consciente a incluir tais direitos no catálogo dos direitos fundamentais.

No ponto, Hesse observa que os direitos sociais possuem uma estrutura totalmente diferente daquela dos direitos fundamentais que denomina “clássicos”, uma vez que reclamam ações estatais para a realização do programa social neles contido, na forma de ações do legislador e da administração. Aduz que tais direitos não podem fundamentar pretensões judiciais imediatas do cidadão, o que é essencial para a concepção dos direitos fundamentais estabelecida na Lei Fundamental. Assevera, ainda, que os direitos fundamentais sociais pouco se diferenciam de determinações de objetivos estatais, os quais consistem em “normas constitucionais que determinam obrigatoriamente tarefas e direção da atuação estatal, presente e futura.”<sup>10</sup>

Assim, ainda de acordo com Hesse, as determinações de objetivos estatais – em que pese detenham primazia sobre o estabelecimento de objetivos políticos – não são capazes de produzir modificação na ordem jurídica de per se, dependendo, para tanto, de acolhimento pelo legislador, observados os problemas e possibilidades da época considerada, de molde a serem transformadas em direito vigente e, então, realizadas. Pressupõem, destarte, que o Estado esteja em condições para a realização dos

---

<sup>9</sup> PIEROTH; SCHLINK, *op. cit.*, p. 45-6.

<sup>10</sup> HESSE, Konrad. *Elementos de direito constitucional da República Federal da Alemanha*. Tradução: Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1998, p. 170.



objetivos estatais positivados. No caso da Lei Fundamental, há uma determinação de objetivo estatal geral, qual seja, a fórmula do estado de direito social.<sup>11</sup>

Por outro lado, conforme Bosselmann, os fins do Estado são “direitos constitucionais vinculantes que obrigam o governo a procurar cumprir certas tarefas”.<sup>12</sup> Em entendimento similar, Caspar e Geissen afirmam que as normas definidoras de objetivos estatais consistem em obrigações objetivas juridicamente vinculantes dirigidas ao Estado, atuando como mandados de otimização, de modo que impõem ao Poder Público que implemente determinada tarefa de acordo com a ordem constitucional. Não se confundem, destarte, com os direitos fundamentais, porém, são capazes de modificar o ordenamento jurídico.<sup>13</sup> Na mesma linha, Schlacke e Erbguth esclarecem que as determinações de fins estatais são normas constitucionais que prescrevem o cumprimento ou observância de determinadas tarefas aos três Poderes de Estado, estabelecendo um determinado objetivo, porém, sem determinar os meios ou o caminho a ser percorrido para que esse objetivo seja atingido.<sup>14</sup>

## 1.2 A INSERÇÃO DO ARTIGO 20 A NA LEI FUNDAMENTAL

A redação original da Lei Fundamental Alemã de 1949 não dispunha acerca da questão ambiental, o que veio a ser modificado por consequência de um amplo debate público que se

---

<sup>11</sup> HESSE, *op. cit.*, p. 172.

<sup>12</sup> BOSSELMANN, Klaus. Direitos Humanos, Meio Ambiente e Sustentabilidade. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Estado socioambiental e direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010, p. 104.

<sup>13</sup> CASPAR, Johannes; GEISSEN, Martin. O art. 20 a da Lei Fundamental da Alemanha e o novo objetivo estatal de proteção aos animais. In: MOLINARO, Carlos Alberto et. al. (Org.). *A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária*. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 477.

<sup>14</sup> ERBGUTH, Wilfried; SCHLACKE, Sabine. *Umweltrecht*. 3. ed. Baden-Baden: Nomos, 2010, p. 58.

estabeleceu sobre o tema a partir da década de 1980.

Kloepfer aponta que, até 1994, havia direitos fundamentais insculpidos no texto constitucional que continham assegurações parciais referentes à proteção do meio ambiente, as quais poderiam obrigar o Estado adotar determinada conduta ambiental ou a assumir a tarefa de proteger o meio ambiente em casos específicos, citando, à guisa de exemplo, o parágrafo 2º do artigo 2º, que dispõe acerca do direito à vida e à integridade física. No entanto, a proteção assegurada pelos direitos fundamentais abarcava um espectro modesto da questão ambiental. Do mesmo modo, apenas dentro de limites estreitos era possível derivar a proteção ambiental como tarefa do Estado a partir do princípio do Estado social, dado que esse exige apenas a proteção de um núcleo, de forma que permite a asseguaração somente do “mínimo existencial ecológico”.<sup>15</sup>

Por outro lado, incumbia ao Estado o dever de observar e fiscalizar as intervenções no meio ambiente, na hipótese em que uma situação de risco pudesse se converter em uma situação de ameaça. No caso concreto, haveria de ser feita uma ponderação entre o dever de proteção do Estado – considerando os direitos fundamentais dos que foram onerados pelo meio ambiente – e os direitos constitucionais de defesa dos que oneram o meio ambiente, de forma a estabelecer os limites entre o dever de prevenção e o risco a ser aceito. Assim esclarece o referido doutrinador:

Resumindo se pode constatar que a Lei Fundamental, na sua versão até 1994, somente obriga o Estado a prevenir ou impedir ameaças consideráveis à vida, à incolumidade corporal e à propriedade de seus cidadãos e das gerações futuras. Nesse núcleo, a proteção do meio ambiente constitui uma tarefa a ser cumprida diretamente pelo Estado em responsabilidade própria, e

---

<sup>15</sup> KLOEPFER, Michael. A caminho do Estado Ambiental? A transformação do sistema político e econômico da República Federal da Alemanha através da proteção ambiental especialmente desde a perspectiva da ciência jurídica. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Estado socioambiental e direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010, p. 45-6.

que ele não pode delegar aos seus cidadãos. Todavia, fora do âmbito de tarefas que se acabou de mencionar, o Estado tem o dever de observar e fiscalizar as intervenções no meio ambiente também no caso em que uma situação de risco pode reverter a qualquer momento para uma situação de ameaça.<sup>16</sup>

Concomitantemente ao debate estabelecido no território alemão acerca da proteção ambiental, a partir de um processo iniciado por uma desintegração econômica à qual se seguiu a desintegração política da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, houve a dissolução dos regimes comunistas satélites da Europa Oriental. Em 1989, o governo da República Democrática Alemã anunciou o fim da fronteira interna alemã, bem como do Muro de Berlim, que logo foi tomado por populares de ambos os lados do país dividido desde o fim da Segunda Guerra Mundial. Na sequência, a Alemanha Oriental foi “anexada” (grifo nosso) à Alemanha Ocidental, como registra Hobsbawn.<sup>17</sup>

A reunificação da Alemanha em 1990 - com o desaparecimento do Estado da antiga República Democrática Alemã e a consequente adesão dos Estados alemães orientais à República Federal da Alemanha - foi um processo realizado com base na ordem constitucional estabelecida a partir da Lei Fundamental de 1949. Todavia, para que a reunificação fosse levada à cabo, foram necessárias importantes alterações no texto constitucional então vigente. O Contrato de Unificação estava articulado em nove capítulos com objetos distintos,<sup>18</sup> sendo importante referir - considerando o tema deste artigo - o capítulo sétimo, atinente ao trabalho, família, mulheres, serviços de saúde, seguridade social e proteção ambiental. Ademais, esse documento estipulou uma série de condições que foram convertidas em direito constitucional positivo.<sup>19</sup>

---

<sup>16</sup> *Ibidem*, p. 47-8

<sup>17</sup> HOBBSAWN, Eric. *Era dos Extremos: o breve século XX: 1914-1991*. Tradução Marcos Santa Rita. São Paulo: Companhia das Letras, 1995, p. 470-1.

<sup>18</sup> STERN, Klaus. *Das Staatsrecht der Bundesrepublik Deutschland*. Band V. Die geschichtlichen Grundlagen des Deutschen Staatsrechts. München: Beck, 2000, p. 1941.

<sup>19</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel.

Realizada a unificação, com fulcro no artigo 5º, do Contrato de Unificação, foi convocada uma comissão constitucional conjunta composta por integrantes das duas casas do Parlamento com o escopo de promover outras alterações da Lei Fundamental. A introdução de direitos fundamentais sociais e econômicos no texto constitucional – conscientemente não incluídos na redação original - voltou à pauta no contexto da reunificação, porquanto o supracitado dispositivo recomendava, à título de possível revisão constitucional, a inclusão de disposições relativas aos fins do Estado.<sup>20</sup> No entanto, a comissão constituída recusou a inclusão dos direitos sociais e econômicos, recomendando, por outro lado, a inclusão da proteção das bases naturais da vida como objetivo estatal da Alemanha unificada, como prescrevia o artigo 34, do referido contrato:

*Artikel 34. Umweltschutz.* (1) Ausgehend von der in Artikel 16 des Vertrags vom 18. Mai 1990 in Verbindung mit dem Umweltrahmengesetz der Deutschen Demokratischen Republik vom 29. Juni 1990 (GBl. i Nr. 42 S. 649) begründeten deutschen Umweltunion ist es Aufgabe der Gesetzgeber, die natürlichen Lebensgrundlagen des Menschen unter Beachtung des Vorsorge-, Verursacher- und Kooperationsprinzips zu schützen und die Einheitlichkeit der ökologischen Lebensverhältnisse auf hohem, mindestens jedoch dem in der Bundesrepublik Deutschland erreichten Niveau zu fördern.<sup>21</sup>

Diante disso, a par da determinação de objetivo estatal geral, consubstanciada na fórmula do estado de direito social,

---

*Curso de direito constitucional.* 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 61.

<sup>20</sup> PIEROTH, Bodo; SCHLINK, Bernhard. *Direitos fundamentais*. Tradução: Antônio Francisco de Souza e Antônio Franco. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 47.

<sup>21</sup> *Tendo em conta a união ambiental da Alemanha estabelecida a partir do artigo 16 do Contrato, de 18 mai. 1990, combinado com a Lei Ambiental da República Democrática da Alemanha, de 29 jun. 1990, é tarefa do legislador proteger os fundamentos naturais da vida humana considerando os princípios da prevenção, do poluidor pagador e da cooperação e promover a uniformidade das condições de vida ecológicas a níveis superiores, equivalentes, pelo menos, aos alcançados na Alemanha Ocidental.* Tradução livre. ALEMANHA. *Einigungsvertrag*. Disponível em: <<http://www.verfassungen.de/de/ddr/einigungsvertrag90-i.htm>>. Acesso em 09 nov. 2017.

alhures referida, somente a proteção ao meio ambiente foi albergada como objetivo estatal específico na Lei Fundamental, a partir da inserção do artigo 20a, por meio da 42. Lei Modificadora,<sup>22</sup> de 27 out. 1994.

O debate que se estabelecera sobre o tema da proteção ambiental gerou dois posicionamentos opostos entre os que defendiam sua inclusão no texto constitucional. De um lado, um bloco constituído por grupos ecológicos, juristas ambientalistas, igrejas e o Partido Social-Democrata e o Partido Verde preconizavam que o Estado deveria proteger o meio ambiente para benefício próprio deste. A esse bloco, contrapunham-se os constitucionalistas e o governo da época, que asseveravam que o meio ambiente constituía apenas recursos naturais dos seres humanos.<sup>23</sup> A relevância política de se estabelecer a proteção do meio ambiente como objetivo do Estado era significativa, resultando em efeitos positivos imediatos, consubstanciados na atuação como função impulsionadora para o Legislativo e o Executivo, função integradora e efeito educativo para os cidadãos. Por outro lado, conforme Kloepfer, as repercussões jurídicas dessa inclusão somente seriam passíveis de um prognóstico detalhado a partir da edição da respectiva regulamentação.<sup>24</sup>

Assim, por meio da emenda de 1994, resultado de um acordo político entre os dois grupos que se digladiavam, a proteção dos fundamentos naturais da vida passou a ter estatura constitucional, por meio da inclusão do artigo 20 a:

---

<sup>22</sup> HESSE, Konrad. *Elementos de direito constitucional da República Federal da Alemanha*. Tradução: Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1998, p. 172.

<sup>23</sup> BOSSELMANN, Klaus. Direitos Humanos, Meio Ambiente e Sustentabilidade. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Estado socioambiental e direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010, p. 104.

<sup>24</sup> KLOEPFER, Michael. A caminho do Estado Ambiental? A transformação do sistema político e econômico da República Federal da Alemanha através da proteção ambiental especialmente desde a perspectiva da ciência jurídica. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Estado socioambiental e direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010, p. 49.

Artikel 20 a - Der Staat schützt auch in Verantwortung für die künftigen Generationen die natürlichen Lebensgrundlagen im Rahmen der verfassungsmäßigen Ordnung durch die Gesetzgebung und nach Maßgabe von Gesetz und Recht durch die vollziehende Gewalt und die Rechtsprechung.<sup>25</sup>

Em tradução livre, o indigitado artigo prescreve que, em razão de sua responsabilidade para com as gerações futuras, o Estado alemão protege as bases naturais da vida no marco da ordem constitucional, pela legislação e, consoante o Direito e a justiça, através do poder executivo e dos tribunais. O novo dispositivo traz uma preocupação com a dimensão temporal da justiça ambiental, na medida em que afirma a responsabilidade para com as gerações futuras, exigindo expressamente a proteção das bases naturais da vida também para aqueles que ainda não nasceram. Desse modo, também integra o conteúdo do objetivo estatal de proteção ambiental a produção de uma justiça intergeracional.<sup>26</sup>

Inserida no texto constitucional a obrigação do Estado de proteger os fundamentos naturais da vida, inúmeros doutrinadores – com assento numa perspectiva antropocêntrica mitigada – afirmaram que os animais já se encontrariam protegidos pela mesma norma em razão da consagração do ambiente como um objetivo estatal, consoante consigna Molinaro.<sup>27</sup>

Inobstante esse entendimento, posteriormente, em 2002, em razão dos esforços do movimento em favor dos direitos dos animais, a expressão “e os animais” foi adicionada ao artigo 20 a.<sup>28</sup> Isso ocorreu, em parte, em razão de decisões judiciais que

---

<sup>25</sup> ALEMANHA. *Grundgesetz für die Bundesrepublik Deutschland*. Disponível em: <[https://www.bundestag.de/parlament/aufgaben/rechtsgrundlagen/grundgesetz/gg\\_02/245124](https://www.bundestag.de/parlament/aufgaben/rechtsgrundlagen/grundgesetz/gg_02/245124)>. Acesso em 10 mar. 2017.

<sup>26</sup> KLOEPFER, Michael. *Umweltgerechtigkeit*. Environmental Justice in der deutschen Rechtsordnung. Berlin: Duncker & Humblot, 2006, p. 20.

<sup>27</sup> MOLINARO, Carlos Alberto. Tem os animais direitos? Um breve percurso sobre a proteção dos animais no direito alemão. In: SARLET, Ingo Wolfgang. (Org.). *Estado Socioambiental e Direitos Fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010, p. 166.

<sup>28</sup> BOSSELMANN, Klaus. Direitos Humanos, Meio Ambiente e Sustentabilidade. In:

afastavam a aplicação da Lei de Proteção dos Animais germânica nas hipóteses de confronto entre o bem estar animal e direitos insculpidos no texto constitucional, o que estava conduzindo a uma situação de considerável redução do âmbito de aplicação daquele diploma legal.<sup>29</sup> Assim, do mesmo modo que se havia estabelecido um debate sobre a necessidade da inclusão da proteção do meio ambiente na Lei Fundamental, estabeleceu-se um debate sobre a imprescindibilidade de incluir também a proteção dos animais na Constituição, de modo que esse mandamento protetivo pudesse ser contrastado com direitos constitucionais.

Em face dessas modificações introduzidas, a Lei Fundamental Alemã passou a dispensar um especial tratamento ao meio ambiente e aos animais, a partir da criação desses objetivos estatais específicos para o Estado alemão, tornando-se o primeiro país da União Europeia a inserir em seu texto constitucional a proteção aos animais.<sup>30</sup>

## 2 O OBJETIVO ESTATAL ‘PROTEÇÃO DOS ANIMAIS’

### 2.1 AS CONSEQUÊNCIAS DO OBJETIVO ESTATAL “PROTEÇÃO DOS ANIMAIS”

A modificação do texto constitucional não foi bem recebida por alguns segmentos da sociedade alemã, como lembra Feijó: os seguidores de religiões que utilizam o sacrifício de animais em seus cultos, por exemplo, afirmaram que, enquanto a liberdade de culto é expressamente protegida na Lei

---

SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Estado socioambiental e direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010, p. 105.

<sup>29</sup> KOLAR, Roman. *Three years of animal welfare in the German Constitution – the balance from the animal welfare perspective*. Disponível em: <[http://www.altex.ch/resources/146156\\_33.pdf](http://www.altex.ch/resources/146156_33.pdf)>. Acesso em 10 nov. 2017. p. 147.

<sup>30</sup> CASPAR, Johannes; GEISSEN, Martin. O art. 20 a da Lei Fundamental da Alemanha e o novo objetivo estatal de proteção aos animais. In: MOLINARO, Carlos Alberto et. al. (Org.). *A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária*. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 474.

Fundamental, “direitos” para os animais poderiam apenas ser sugeridos. Por sua vez, a Sociedade para a Saúde e Pesquisa sustentou que a alteração traria insegurança jurídica para a investigação científica e a educação na Alemanha, na medida em que poderia limitar a atuação dos cientistas que utilizam animais, impedindo o desenvolvimento científico.<sup>31</sup> Sobre o tópico, ainda, Kolar consigna que a comunidade científica havia desenhado um “cenário de horror” (grifo nosso), apregoando que qualquer referência ao bem estar animal na Lei Fundamental tolheria o progresso científico na Alemanha, conduzindo à emigração de pesquisadores e instituições científicas.<sup>32</sup>

Apesar de tais manifestações de descontentamento, antes e após a modificação, a inclusão da proteção dos animais como objetivo do Estado foi realizada, conduzindo a três aspectos principais quanto a suas consequências, a saber: i) o bem estar animal requer consideração por ocasião da formulação de nova legislação ou interpretação pelas cortes e autoridades do direito já existente; ii) a lei alteradora não atribuiu direitos individuais aos animais; iii) a lei alteradora providenciou uma base constitucional para ponderar medidas protetivas dos animais e interesses humanos em assuntos tais como produção e apreensão do conhecimento.<sup>33</sup>

Tendo em conta o conteúdo dos denominados objetivos estatais, alhures explanado, a inserção das finalidades “proteção das bases naturais da vida” e “proteção dos animais” não implica uma cláusula prioritária absoluta desses deveres, tampouco assegura direitos subjetivos individuais; no entanto, cria uma obrigação ao Estado de concretizá-las, destinando-lhes posições

---

<sup>31</sup> FEIJÓ, Anamaria Gonçalves dos Santos. *Utilização de animais na investigação e docência: uma reflexão ética necessária*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2005, p. 117.

<sup>32</sup> KOLAR, Roman. *Three years of animal welfare in the German Constitution – the balance from an animal welfare perspective*. Disponível em: <[http://www.altex.ch/resources/146156\\_33.pdf](http://www.altex.ch/resources/146156_33.pdf)>. Acesso em 10 nov. 2017. p. 147.

<sup>33</sup> *Ibidem*, p. 147.



importantes no sistema jurídico.<sup>34</sup>

Além disso, a nova redação do artigo 20a da Lei Fundamental determina expressamente que a proteção dos animais e do meio ambiente esteja sob ampla e geral reserva legal, de molde que advém uma obrigação de proteção estatal também pelo legislador. Caspar e Geissen apontam que, em função de sua própria natureza, o objetivo estatal é muito inespecífico para fundamentar imediatas obrigações que imponham uma configuração concreta e determinada de proteção aos animais. Contudo, o legislador resta obrigado a promover a proteção dos animais da forma mais eficaz possível, de sorte que exsurge uma obrigação geral de regulamentações com um alto nível de proteção aos animais.<sup>35</sup>

Ademais, a norma constitucional estabelece uma proibição de retrocesso pertinente aos níveis de proteção dos animais e uma obrigação estatal de reparação e melhoramento. Assim, a proteção legal dos animais há de ser ajustada às mais recentes posições do conhecimento científico e não pode ser afastada pela mera existência de motivos de ordem econômica.<sup>36</sup> A garantia constitucional da proibição de retrocesso socioambiental é princípio implícito que tem como fundamentos constitucionais os princípios do Estado Democrático e Social de Direito, da dignidade da pessoa humana, da máxima eficácia e efetividade das normas de direitos fundamentais, da segurança jurídica e do dever de progressividade em matéria de direitos sociais, econômicos, culturais e ambientais, entre outros, como bem pontuam Sarlet e Fensterseifer.<sup>37</sup>

---

<sup>34</sup> CASPAR, Johannes; GEISSEN, Martin. O art. 20 a da Lei Fundamental da Alemanha e o novo objetivo estatal de proteção aos animais. In: MOLINARO, Carlos Alberto et. al. (Org.). *A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária*. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 477.

<sup>35</sup> *Ibidem*, p. 478.

<sup>36</sup> *Ibidem*, p. 479

<sup>37</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Direito constitucional ambiental: Constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 197.

A proibição de retrocesso concerne à uma garantia de proteção dos direitos fundamentais contra o legislador e em face da atuação da administração pública, atuando como baliza para a impugnação de medidas que impliquem supressão ou restrição de direitos e que possam ser compreendidas como efetiva violação de tais direitos. Destarte, o legislador e o poder público em geral não podem, uma vez concretizado determinado direito ecológico no plano da legislação infraconstitucional, voltar atrás e, mediante uma supressão ou mesmo relativização (no sentido de uma restrição), afetar o núcleo essencial legislativamente concretizado de determinado direito socioambiental constitucionalmente assegurado.<sup>38</sup>

Além disso, também decorrem do novo objetivo estatal a obrigação de manutenção da defesa de um patamar mínimo de proteção dos animais e a determinação de execução de um eficaz cumprimento desse dever. Dessa forma, os estados-membros estão obrigados a executar a legislação pertinente ao tema, cabendo, à Federação, a criação de uma legislação que facilite a implementação da proteção.<sup>39</sup>

Caspar e Geissen frisam que – ao contrário do objetivo estatal de proteção das bases naturais da vida que concerne apenas ao Poder Legislativo – o objetivo estatal de proteção dos animais vincula a atividade dos três poderes. Com a inserção na Lei Fundamental, a proteção dos animais é elevada à condição de limite imanente de direitos fundamentais, o que deve acarretar modificação nas decisões administrativas e na jurisprudência estabelecida pelo Tribunal Constitucional Federal alemão.<sup>40</sup> Por outro lado, a norma constitucional não obriga o particular

---

<sup>38</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Direito constitucional ambiental: Constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 210.

<sup>39</sup> CASPAR, Johannes; GEISSEN, Martin. O art. 20 a da Lei Fundamental da Alemanha e o novo objetivo estatal de proteção aos animais. In: MOLINARO, Carlos Alberto et. al. (Org.). *A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária*. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 479-480.

<sup>40</sup> *Ibidem*, p. 481.

diretamente; apenas de forma indireta, por meio da regulamentação de determinada medida protetiva dos animais a ser estabelecida pelo Poder Público, restará o particular obrigado à sua observância.<sup>41</sup>

De efeito, antes da inclusão desse objetivo de Estado no texto constitucional, “não havia espaço para a aplicação das leis de proteção dos animais no âmbito de proteção de direitos fundamentais não sujeitos a uma reserva legal”. Dessa forma, por meio da interpretação conforme a constituição, mantiveram-se hígidos os diplomas legais protetivos. Contudo, a consequência dessa interpretação foi “uma drástica redução do suporte fático e do correspondente âmbito de aplicação da Lei de Proteção dos Animais, mediante o esvaziamento de conceitos jurídicos centrais [...]”, sobrevindo, destarte, essa interpretação em prejuízo da proteção dos animais.<sup>42</sup>

## 2.2 SOBRE A PERSPECTIVA ADOTADA NA NORMA CONSTITUCIONAL PROTETIVA DOS ANIMAIS

É possível definir, de modo bastante sucinto, o antropocentrismo como sendo a perspectiva filosófica que atribui valor intrínseco apenas à vida humana, de modo a determinar que as demais formas de vida e os elementos abióticos da natureza devam ser considerados somente como meios para servir ao ser humano. Essa corrente teve grande força no mundo ocidental, a partir das posições racionalistas, que pressupõem que a razão é atributo exclusivo do ser humano, constituindo-se no valor maior e determinante da finalidade das coisas, como refere Édis Milaré. O mesmo doutrinador assim define essa concepção:

Antropocentrismo é uma concepção genérica que, em síntese, faz do Homem o centro do Universo, ou seja, a referência máxima e absoluta de valores (verdade, bem, destino último,

---

<sup>41</sup>ERBGUTH, Wilfried; SCHLACKE, Sabine. *Umweltrecht*. 3. ed. Baden-Baden: Nomos, 2010, p. 59.

<sup>42</sup>CASPAR; GEISSEN, *op. cit.*, p. 482-3.

norma última e definitiva etc.), de modo que ao redor desse “centro” gravitem todos os demais seres por força de um determinismo fatal.<sup>43</sup>

Contrapondo-se a tal perspectiva, está o biocentrismo, que pode ser definido, também de forma sucinta, como sendo a perspectiva que atribui valor intrínseco a outras formas de vida além da humana ou a outros elementos da natureza.

A teoria da evolução claramente põe em xeque o paradigma antropocêntrico, de vez que esclarece que o desenvolvimento das espécies se dá a partir dos princípios observados por Darwin, e não pela outorga divina de uma superioridade à espécie humana, consubstanciada na existência da “alma”, “consciência”, “racionalidade” ou qualquer outro fundamento que justificaria uma diferença essencial entre o animal humano e o animal não-humano. No ponto, a percuciente afirmação de Feijó:

A teoria da evolução retirou o privilégio outorgado a ele pelo tratamento de Descartes, ou melhor, retirou do homem o caráter dualista já que a sobrevivência do organismo não podia vincular-se ao espírito e aos fenômenos espirituais em geral. [...] Homens e animais estão emparelhados, em diferentes graus, é certo, mas portadores de uma interioridade que os homens, como mais avançados de seu gênero, têm consciência.<sup>44</sup>

Hodiernamente, é possível observar a existência de duas tendências surgidas a partir da discussão ecológica que se opõem à mentalidade predatória da natureza, consubstanciada na ideologia do progresso: um antropocentrismo débil ou mitigado e um ecologismo biocentrista. O primeiro admite a existência de deveres, ao menos indiretos, da parte dos seres humanos para com a natureza ou de uma responsabilidade em relação às gerações futuras. Pode ser pautado por éticas de conservação – proteção da natureza para satisfação das necessidades materiais dos seres humanos – ou éticas de preservação - proteção da natureza para

---

<sup>43</sup>MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente* – 8. Ed. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 104.

<sup>44</sup>FEIJÓ, Anamaria Gonçalves dos Santos. *Utilização de animais na investigação e docência: uma reflexão ética necessária*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2005, p. 57.

satisfação das necessidades que ultrapassam os puros materiais dos seres humanos.<sup>45</sup>

Por sua vez, o biocentrismo reconhece a existência de deveres diretos do ser humano para com a natureza, podendo ser subdividido em duas tendências: o biocentrismo mitigado e o biocentrismo global ou ecocentrismo. O primeiro preconiza que “entidades individuais detentoras de vida e de sensações merecem a tutela moral”; o segundo, por seu turno, é um biocentrismo mais radical, dado que atribui consideração moral a conjuntos sistêmicos, tais como, ecossistemas, biosfera, cadeias alimentares, fluxos energéticos.<sup>46</sup>

Kloepfer entende que a Lei Fundamental adota uma perspectiva antropocêntrica, de modo que, mesmo após a introdução do artigo 20 a, inexistente uma obrigação expressa de proteção da natureza por parte do Estado alemão. O doutrinador ainda assevera que os limites dos deveres estatais de ação quanto à proteção ambiental são estabelecidos pelos direitos fundamentais daqueles que podem se tornar destinatários das medidas estatais protetivas em razão de serem potenciais oneradores do meio ambiente. Assim, inexistindo um dever ambiental individual geral insculpido na Constituição, inexistiria uma redução ecológica da substância dos direitos fundamentais ou uma decisão aprioristicamente preferencial em favor do meio ambiente.<sup>47</sup>

Por seu turno, Molinaro afirma que o objetivo central da Lei Fundamental é o bem estar humano, cujo núcleo repousa na dignidade da pessoa humana. Destarte, numa perspectiva dogmática da ciência do direito, entende que não se atribuem direitos aos animais no ordenamento jurídico alemão. Dessa forma,

---

<sup>45</sup>JUNGES, José Roque. *(Bio)Ética Ambiental*. São Leopoldo, Editora Unisinos, 2010, p. 19.

<sup>46</sup>*Ibidem*, p. 23-6 *passim*.

<sup>47</sup>KLOEPFER, Michael. A caminho do Estado Ambiental? A transformação do sistema político e econômico da República Federal da Alemanha através da proteção ambiental especialmente desde a perspectiva da ciência jurídica. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Estado socioambiental e direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010, p. 48-51 *passim*.

em caso de colisão da norma protetiva com algum direito fundamental, o último prevalece, desde que a sua prevalência seja proporcionalmente exigível, referindo, à guisa de exemplo, a liberdade de investigação na utilização de animais na pesquisa. Por outro lado, observa que os animais estão constitucionalmente protegidos, de modo que tal proteção pode eventualmente justificar uma limitação de conteúdo a qualquer direito fundamental.<sup>48</sup>

Molinaro observa, todavia, numa perspectiva não antropocêntrica, que os direitos são atribuições que qualificam determinadas formas de relações entre os seres da cadeia biótica e abiótica, de molde a não serem exclusivos dos seres humanos; todavia, “como produtos socioculturais são os direitos uma criação humana”. Nesse contexto, os direitos “atribuídos” aos animais consistem em limites ao comportamento dos seres humanos para com as demais formas de vida.<sup>49</sup>

Entendendo que a perspectiva adotada pelo poder constituinte reformador não era antropocêntrica posicionam-se Caspar e Geissen. Tais autores afirmam que foi vitoriosa a “pequena solução”, na medida em que a proteção aos animais foi inserida no mesmo dispositivo que previa o objetivo estatal de proteção ao meio ambiente, não sendo inscrito para tanto um novo dispositivo no texto constitucional. Desse modo, duas compreensões restritivas do dispositivo poderiam ser feitas: a primeira, uma interpretação restrita do termo “e os animais” poderia indicar que a inclusão desse objetivo decorreu de considerações atinentes à proteção de espécies e da natureza; a segunda, por sua vez, seria uma interpretação antropocêntrica restritiva do indigitado

---

<sup>48</sup> MOLINARO, Carlos Alberto. Tem os animais direitos? Um breve percurso sobre a proteção dos animais no direito alemão. In: SARLET, Ingo Wolfgang. (Org.). *Estado Socioambiental e Direitos Fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010, p. 157.

<sup>49</sup> MOLINARO, Carlos Alberto. Tem os animais direitos? Um breve percurso sobre a proteção dos animais no direito alemão. In: SARLET, Ingo Wolfgang. (Org.). *Estado Socioambiental e Direitos Fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010, p. 155-156.

dispositivo, uma vez que ele assevera a “responsabilidade pelas futuras gerações”. Contudo, essa redução não encontra amparo na justificativa do projeto de lei alteradora, uma vez que o objetivo das alianças “era o de inserir na Constituição um dispositivo em prol da proteção dos animais pela sua própria relevância, no sentido de uma proteção patocêntrica (ética) dos animais”.<sup>50</sup>

De efeito, o projeto de lei alteradora esclarecia, na descrição do problema, que a proteção dos animais enquanto seres vivos era insuficiente na ordem jurídica alemã. Assim, o estabelecimento da proteção dos animais na Constituição deveria trazer um mandamento que apresentasse uma resposta moral à questão do trato dos homens para com os animais. Aduzia, ainda, que o sofrimento e a senciência, especialmente dos animais mais desenvolvidos, exige um mínimo ético para a conduta humana, sendo insuficiente, para tanto, apenas o regramento estabelecido pela Lei de Proteção aos Animais. Por tal razão, para a ponderação entre os interesses de quem se utiliza dos animais e o direito dos animais à proteção contra sofrimento, maus tratos ou dor, impunha-se ajustar o plano jurídico, ou seja, atribuir estatura constitucional à proteção dos animais.<sup>51</sup>

Sobre o ponto, Bosselmann, citado por Sarlet e Fensterseifer, assevera que, com a introdução da expressão “bases naturais da vida” em vez de “vida humana”, o texto constitucional afastou-se do antropocentrismo puro com a reforma constitucional de 1994, que acresceu o artigo 20a à Lei Fundamental. Demais disso, considerando a inclusão da expressão “e os animais” no indigitado dispositivo em 2002, o referido doutrinador afirma que, independentemente de a alteração constitucional permitir a interpretação de seu texto sob uma perspectiva antropocêntrica

---

<sup>50</sup> CASPAR, Johannes; GEISSEN, Martin. O art. 20 a da Lei Fundamental da Alemanha e o novo objetivo estatal de proteção aos animais. In: MOLINARO, Carlos Alberto et. al. (Org.). *A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária*. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 476.

<sup>51</sup> ALEMANHA. *Gesetzentwurf*: Drucksache 14/8360. Disponível em: <<http://dipbt.bundestag.de/dip21/btd/14/090/1409090.pdf>>. Acesso em 22 nov. 2017.

ou biocêntrica, relevante é o fato de que o discurso ético pautou o discurso jurídico durante o debate que conduziu a alteração da Lei Fundamental.<sup>52</sup>

Sarlet e Fensterseifer observam que, em que pese uma fundamentação jurídica ainda frágil em prol da adoção de uma perspectiva biocêntrica ou ecocêntrica para a concepção da dignidade humana, a humanidade encontra-se, na atualidade, em um dilema existencial, considerando uma série de questões que se apresentam – tais como o aquecimento global – que demonstram a insustentabilidade de se pensar o ser humano desvinculado do meio ambiente e das demais formas de vida. Aliado a essas situações fáticas, o surgimento de novos valores culturais – como, por exemplo, o movimento em prol dos direitos dos animais – torna impositiva a reflexão acerca da limitação antropocêntrica à concepção de dignidade humana,<sup>53</sup> fundamento da ordem jurídica alemã.

### 2.3 PESQUISAS QUE UTILIZAM ANIMAIS E A ORDEM JURÍDICA ALEMÃ

A utilização de animais na produção do conhecimento é de longa data: na Antiguidade Clássica, o médico grego Galeno começou a usar animais sistematicamente em suas pesquisas e, desde então, a ciência da Experimentação Animal tem evoluído e se aperfeiçoado.<sup>54</sup>

---

<sup>52</sup> BOSSELMANN, Klaus. Environmental rights and duties: the concept of ecological human rights. Artigo apresentado no 10. Congresso Internacional de Direito Ambiental, em São Paulo, 5-8 de junho de 2006, p. 18, *apud* SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Direito constitucional ambiental: Constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 69.

<sup>53</sup> SARLET, Ingo; FENSTERSEIFER, Tiago. Algumas notas sobre a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana e sobre a dignidade da vida em geral. In: MOLINARO, Carlos Alberto et. al. (Org.). *A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária*. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 185-6.

<sup>54</sup> RIVERA, Ekaterina A. B. Ética na experimentação animal e alternativas ao uso de animais em pesquisa e testes. In: *Ética e bioética aplicadas à Medicina Veterinária*.



Sobre o prisma das normas éticas usualmente aplicáveis à espécie, a utilização de animais em pesquisas deve considerar sua importância para os seres humanos e a justificativa da própria experimentação científica nesse tipo de modelo. A avaliação da necessidade da utilização de um modelo animal pode ser realizada em dois estágios, a saber: a) ser o único meio de estudar a situação proposta, demonstrado pelo pesquisador; b) ser a pesquisa indispensável, imperativa ou requerida. A pesquisa é indispensável quando é essencial para que alguma coisa seja feita ou ocorra; é imperativa quando está associada a uma prioridade maior (por exemplo, as pesquisas realizadas com o objetivo de minorar o sofrimento de doenças graves); é requerida, quando é demandada por uma decisão legal.<sup>55</sup>

A maioria dos testes pode ser enquadrada em duas categorias, que derivam de diferentes perspectivas filosóficas: *in vivo* ou *in vitro*. A primeira é a dos testes realizados dentro do organismo em animais vivos. Esse tipo evoluiu e se fundamenta no trabalho de Descartes, segundo o qual podemos aprender sobre reações biológicas a partir de modelos animais. Trata-se do atual padrão em testes de toxicidade, adotado há muitas décadas. A segunda, por sua vez, consiste na técnica de executar um determinado procedimento em um ambiente controlado fora de um organismo vivo. Trata-se de uma aproximação darwinista para testes, reconhecendo a autonomia do valor dos animais e rejeitando a aproximação instrumental do uso de animais para a biologia e fisiologia humanas, ao fundamento de que os dados obtidos em testes *in vivo* não são suficientemente úteis quando aplicados à realidade humana.<sup>56</sup>

---

Editado por Ekaterina A. B. Rivera, Maria Helena Amaral, Vladimir P. Nascimento. Goiânia: [s.n.], 2006, p. 164.

<sup>55</sup>GOLDIM, José Roberto; RAYMUNDO, Márcia Mocellin. *Pesquisa em saúde e direitos dos animais*. 2. ed. Porto Alegre: HCPA, 1997, p. 09-10.

<sup>56</sup>HESSLER, Katherine. Fundamentos filosóficos e animais em testes: preocupações e consequências. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, v. 6, n. 8, jan/jun. 2011, p. 71-2.

Considerando a inclusão do multicitado objetivo estatal de proteção dos animais, importa referir o tratamento dispensado aos experimentos com animais antes da inserção da norma protetiva no artigo 20 a da Lei Fundamental. Consoante alhures mencionado, antes de 2002, a regulação adequada da experimentação animal na Alemanha restava severamente comprometida, uma vez que a proteção animal – em que pese a existência de legislação atinente ao tema – não tinha hierarquia constitucional, como lembra Kolar. Diante disso, com suas decisões, os tribunais interferiam diretamente nas regulações estabelecidas a partir da Lei de Proteção dos Animais.<sup>57</sup>

Veja-se que a liberdade de pesquisa é direito fundamental não sujeito à reserva legal assegurado no artigo 5º, III, da Lei Fundamental, de modo que, em que pese houvesse disposição da Lei de Proteção dos Animais acerca desse tópico, a autoridade administrativa não podia estabelecer requisitos jurídicos para a autorização de tais experimentos, de vez que a proteção dos animais não tinha estatura constitucional. Disso decorria a existência de um âmbito de avaliação autônomo por parte dos cientistas quanto aos pressupostos autorizativos do uso de animais não submetido a controle por parte da Administração e dos Tribunais. Assim, conceitos jurídicos centrais para a autorização de tais pesquisas – tais como o da indispensabilidade e o da justificabilidade ética – eram afastados das decisões, de forma que as autoridades restavam obrigadas a conceder a autorização mesmo no caso de procedimentos ilícitos.<sup>58</sup>

Kolar observa que, antes de 2002, as cortes alemãs afirmaram que a liberdade de educar dos docentes - que tem *status*

---

<sup>57</sup> KOLAR, Roman. *Three years of animal welfare in the German Constitution – the balance from an animal welfare perspective*. Disponível em: <[http://www.altex.ch/resources/146156\\_33.pdf](http://www.altex.ch/resources/146156_33.pdf)>. Acesso em 10 nov. 2017. p. 146.

<sup>58</sup> CASPAR, Johannes; GEISSEN, Martin. O art. 20 a da Lei Fundamental da Alemanha e o novo objetivo estatal de proteção aos animais. In: MOLINARO, Carlos Alberto et. al. (Org.). *A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária*. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 484.

constitucional - afastava a aplicação da Lei de Proteção dos Animais, porquanto o bem-estar animal teria fundamentos apenas éticos, o que desautorizaria qualquer impedimento ao uso de seres vivos durante as aulas. No mesmo sentido, a experimentação com animais não poderia ser objeto de restrições efetuadas a partir de um exame da justificabilidade ética da pesquisa, devendo a autoridade competente conceder a autorização respectiva, desde que a argumentação do solicitante fosse coerente e não houvesse razões de forma para o indeferimento,<sup>59</sup> ou seja, bastava o mero preenchimento de critérios formais para o deferimento dos pedidos.

Todavia, a partir do estabelecimento da proteção dos animais como objetivo do Estado, devem as autoridades administrativas perquirir acerca do preenchimento dos requisitos legais, a fim de não autorizarem ou suspenderem pesquisas que não observem tais requisitos. Assim, torna-se necessário que o direito fundamental à liberdade de pesquisa seja exercido de forma compatível com a proteção dos animais, devendo ser verificadas, no caso concreto, a indispensabilidade e a justificabilidade ética da pesquisa. Nesse sentido, novamente Caspar e Geissen:

Uma esquemática redução conforme a Constituição em prejuízo da proteção aos animais esbarra no novo art. 20 a da Lei Fundamental. Esta disposição impõe que se outorgue à proteção ética (ou mesmo patocêntrica) dos animais um peso próprio em relação ao direito fundamental à liberdade de pesquisa, peso este que deverá ser averiguado em cada caso concreto em face da liberdade de pesquisa.<sup>60</sup>

À guisa de exemplo do reflexo da nova norma constitucional, Kolar refere decisão que julgou o pedido da Universidade de Marburg contra a autoridade local competente, que havia indeferido licenças para experimentos com ratos. A Corte Administrativa da Cidade de Giessen rejeitou a ação proposta pela

---

<sup>59</sup> KOLAR, Roman. *Three years of animal welfare in the German Constitution – the balance from an animal welfare perspective*. Disponível em: <[http://www.altex.ch/resources/146156\\_33.pdf](http://www.altex.ch/resources/146156_33.pdf)>. Acesso em 10 nov. 2017. p. 147.

<sup>60</sup> CASPAR; GEISSEN, *op. cit.*, p. 485.

Universidade, fundamentando sua decisão na Lei Fundamental e aduzindo que, após a proteção animal ter sido inserida no texto constitucional, as autoridades locais passaram a ter o direito/dever de efetuar suas próprias avaliações éticas acerca dos pedidos para utilizar seres vivos na experimentação. Irresignada, a Universidade recorreu à Corte Suprema Administrativa da Cidade de Kassel, que também rejeitou o recurso, argumentando que, considerando a moldura jurídica estabelecida após a alteração constitucional, o recorrente não conseguira demonstrar a indispensabilidade do experimento proposto.<sup>61</sup>

O cotejo entre as distintas decisões supracitadas denota a importância da alteração do texto constitucional para a situação dos animais na Alemanha, exemplificada a partir da questão do uso dos modelos animais na produção e na apreensão do conhecimento.

## CONCLUSÃO

O presente artigo teve por objetivo analisar a condição animal na Alemanha, tendo em conta a existência de um objetivo estatal de proteção dos animais, inserido na Lei Fundamental desde 2002.

Inicialmente, verificou-se a peculiaridade da gênese da Lei Fundamental de Bonn, elaborada em 1949, sob a atenção das três potências ocidentais vencedoras da Segunda Guerra Mundial – França, Reino Unido e Estados Unidos – e destinada a vigor apenas até a reunificação da Alemanha, dividida em função da derrota naquele conflito mundial e da derrocada do Estado Nacional-Socialista. Constatou-se, demais disso, que o texto original não dispunha acerca dos direitos sociais – em que pese assentado sobre a dignidade da pessoa humana – tema que veio a

---

<sup>61</sup> KASSEL, Verwaltungsgerichtshof (VGH) Hessen, Urteil vom 16.06.2004, AZ 11 ZU 3040/03, *apud* KOLAR, Roman. *Three years of animal welfare in the German Constitution – the balance from the animal welfare perspective*. Disponível em: <[http://www.altex.ch/resources/146156\\_33.pdf](http://www.altex.ch/resources/146156_33.pdf)>. Acesso em 10 nov. 2017. p. 148.

ser retomado por ocasião do processo de unificação, porquanto o Contrato respectivo determinava que fosse discutida a inclusão de objetivos estatais no texto constitucional que passaria a vigor também nos estados da antiga República Democrática Alemã, em vez de ser elaborada uma nova constituição, como originalmente previsto no artigo 146.

No entanto, a comissão constitucional conjunta - composta por integrantes das duas casas do Parlamento com o escopo de promover alterações da Lei Fundamental - recomendou apenas a inclusão da proteção das bases naturais da vida como objetivo estatal da Alemanha unificada, como prescrevia o artigo 34, do Contrato de Unificação. Diante disso, após um intenso debate entre um grupo que entendia que o meio ambiente deveria ser protegido por si mesmo e outro grupo que preconizava que tal proteção atuaria como um instrumento para preservação da vida humana, houve a inclusão do artigo 20 a na Lei Fundamental. Em 2002, por força da atuação de grupos preocupados com a condição animal, ao referido dispositivo foi acrescida a expressão “e os animais”, de modo que também a proteção dos animais passou a ter hierarquia constitucional.

Como referido no decorrer do artigo, a doutrina que se dedica ao tema da proteção animal na ordem constitucional alemã não é pacífica sobre a perspectiva a ser adotada na leitura do artigo 20 a, da Lei Fundamental, havendo quem defenda o antropocentrismo, um antropocentrismo moderado e até o biocentrismo, na medida em que se evoca a justificativa constante na lei alteradora de 2002, que refere que o tratamento outorgado pelo ser humano aos animais – considerando sua condição de seres sencientes - há de pautar-se pela ética. Entretanto, independentemente da perspectiva adotada, constatou-se que a norma protetiva não atribui direitos aos animais.

Na condição de objetivo estatal, a determinação de proteção dos animais obriga todos os Poderes do Estado a pautarem suas ações em conformidade com o mandamento prescrito na

norma constitucional. O legislativo é incumbido de produzir diplomas legais com alto nível de proteção e as cortes e autoridades administrativas devem observar, em suas decisões e ações, o direito já existente sobre o tema, em especial, a Lei de Proteção aos Animais. Ademais, a lei alteradora forneceu lastro constitucional para ponderar medidas protetivas dos animais e interesses humanos em assuntos tais como o uso de animais no ensino e na pesquisa científica.

Demais disso, o objetivo estatal estabelece uma proibição de retrocesso atinente aos níveis de proteção dos animais e cria uma obrigação estatal de reparação e melhoramento. Assim, a proteção dos animais não pode ser afastada pela mera existência de motivos de ordem econômica. Além disso, com a constitucionalização, a proteção dos animais é elevada à condição de limite imanente de direitos fundamentais.

Nesse contexto, é possível concluir que, em que pese o objetivo estatal de proteção dos animais não conceda direitos às formas de vida não-humanas, conduz a alterações significativas na ordem jurídica alemã, na medida em que obriga os três Poderes estatais e permite o contraste de direitos fundamentais dos seres humanos e interesses dos animais, consubstanciados em medidas de proteção. Assim, direitos que envolvam o uso de animais – tais como a liberdade de pesquisa e de docência - devem ser exercidos com observância da norma protetiva dos animais.



## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEMANHA. *Grundgesetz für die Bundesrepublik Deutschland*. Disponível em: <[https://www.bundestag.de/parlament/aufgaben/rechtsgrundlagen/grundgesetz/gg\\_02/245124](https://www.bundestag.de/parlament/aufgaben/rechtsgrundlagen/grundgesetz/gg_02/245124)>. Acesso em 10 mar. 2017.

- ALEMANHA. *Einigungsvertrag*. Disponível em: <<http://www.verfassungen.de/de/ddr/einigungsvertrag90-i.htm>>. Acesso em 09 nov. 2017.
- ALEMANHA. *Gesetzentwurf*: Drucksache 14/8360. Disponível em: <<http://dipbt.bundestag.de/dip21/btd/14/090/1409090.pdf>>. Acesso em 22 nov. 2017.
- BOSELTMANN, Klaus. Direitos Humanos, Meio Ambiente e Sustentabilidade. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Estado socioambiental e direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010. p. 73-109.
- CASPAR, Johannes; GEISSEN, Martin. O art. 20 a da Lei Fundamental da Alemanha e o novo objetivo estatal de proteção aos animais. In: MOLINARO, Carlos Alberto et al. (Org.). *A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária*. Belo Horizonte: Fórum, 2008. p. 473-492.
- ERBGUTH, Wilfried; SCHLACKE, Sabine. *Umweltrecht*. 3. ed. Baden-Baden: Nomos, 2010
- FEIJÓ, Anamaria Gonçalves dos Santos. *Utilização de animais na investigação e docência: uma reflexão ética necessária*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2005.
- GOLDIM, José Roberto; RAYMUNDO, Márcia Mocellin. *Pesquisa em saúde e direitos dos animais*. 2. ed. Porto Alegre: HCPA, 1997.
- HESSE, Konrad. *Elementos de direito constitucional da República Federal da Alemanha*. Tradução: Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1998.
- HESSLER, Katherine. Fundamentos filosóficos e animais em testes: preocupações e consequências. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, v. 6, n. 8, p. 65-88, jan/jun. 2011.
- HOBSBAWN, Eric. *Era dos Extremos: o breve século XX: 1914-1991*. Tradução Marcos Santa Rita. São Paulo:

- Companhia das Letras, 1995.
- JUNGES, José Roque. *(Bio)Ética Ambiental*. São Leopoldo, Editora Unisinos, 2010.
- KLOEPFER, Michael. A caminho do Estado Ambiental? A transformação do sistema político e econômico da República Federal da Alemanha através da proteção ambiental especialmente desde a perspectiva da ciência jurídica. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Estado socioambiental e direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010. p. 39-72.
- KLOEPFER, Michael. *Umweltgerechtigkeit*. Environmental Justice in der deutschen Rechtsordnung. Berlin: Duncker & Humblot, 2006.
- KOLAR, Roman. *Three years of animal welfare in the German Constitution – the balance from an animal welfare perspective*. Disponível em: <[http://www.altex.ch/resources/146156\\_33.pdf](http://www.altex.ch/resources/146156_33.pdf)>. Acesso em 10 nov. 2017.
- MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente – 8. Ed.* São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2013.
- MOLINARO, Carlos Alberto. Tem os animais direitos? Um breve percurso sobre a proteção dos animais no direito alemão. In: SARLET, Ingo Wolfgang. (Org.). *Estado Socioambiental e Direitos Fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010. p. 155-172.
- PIEROTH, Bodo; SCHLINK, Bernhard. *Direitos fundamentais*. Tradução: Antônio Francisco de Souza e Antônio Franco. São Paulo: Saraiva, 2012.
- RIVERA, Ekaterina A. B. Ética na experimentação animal e alternativas ao uso de animais em pesquisa e testes. In: *Ética e bioética aplicadas à Medicina Veterinária*. Editado por Ekaterina A. B. Rivera, Maria Helena Amaral, Vladimir P. Nascimento. Goiânia: [s.n.], 2006. p. 159-185.
- SARLET, Ingo; FENSTERSEIFER, Tiago. Algumas notas sobre



a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana e sobre a dignidade da vida em geral. In: MOLINARO, Carlos Alberto et. al. (Org.). *A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária*. Belo Horizonte: Fórum, 2008. p. 175-205.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Direito constitucional ambiental: Constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de direito constitucional*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

STERN, Klaus. *Das Staatsrecht der Bundesrepublik Deutschland*. Band V. Die geschichtlichen Grundlagen des Deutschen Staatsrechts. München: Beck, 2000.